SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648954 - ES (2024/0170036-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GILBERTO GAVIOLI VILLAS
AGRAVANTE	:	JULIO COUTO GAVIOLI VILLAS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MACHADO GRILO - ES009848
		EDUARDO SANTOS SARLO - ES011096
		KAMYLO COSTA LOUREIRO - ES012873
		LEONARDO DA SILVA BERALDO - ES031204
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA - RJ217773

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO. GARANTIA. FIANÇA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PREVISÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. REVISÃO. SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da cláusula que determina a renovação automática da fiança com a prorrogação do contrato principal e, caso o fiador deseje se exonerar da fiança, ele deve, durante o período de prorrogação do contrato, realizar a notificação prevista no artigo 835 do Código Civil. Precedentes.

2. No caso, revisar a conclusão do tribunal local de que o contrato estabelecia um prazo determinado de 360 dias a partir da assinatura, mas também previa a renovação automática até que uma das partes decidisse encerrá-lo, exigiria a reinterpretação de cláusula contratual e a reavaliação das provas do processo, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44230010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2024 18:20:34
Código de Controle do Documento: 9c2fee85-04e1-421f-bfca-015db0220b5f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648954 - ES (2024/0170036-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GILBERTO GAVIOLI VILLAS
AGRAVANTE	:	JULIO COUTO GAVIOLI VILLAS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MACHADO GRILO - ES009848
		EDUARDO SANTOS SARLO - ES011096
		KAMYLO COSTA LOUREIRO - ES012873
		LEONARDO DA SILVA BERALDO - ES031204
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA - RJ217773

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO. GARANTIA. FIANÇA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PREVISÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da cláusula que determina a renovação automática da fiança com a prorrogação do contrato principal e, caso o fiador deseje se exonerar da fiança, ele deve, durante o período de prorrogação do contrato, realizar a notificação prevista no artigo 835 do Código Civil. Precedentes.

2. No caso, revisar a conclusão do tribunal local de que o contrato estabelecia um prazo determinado de 360 dias a partir da assinatura, mas também previa a renovação automática até que uma das partes decidisse encerrá-lo, exigiria a reinterpretação de cláusula contratual e a reavaliação das provas do processo, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GILBERTO GAVIOLI VILLAS e OUTRO contra a decisão (e-STJ fls. 548/551) proferida pela Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 555/560), os agravantes sustentam que "*a tese defendida é a impossibilidade de interpretação extensiva da cláusula de fiança bem como a sua renovação automática, sucessiva e sem limitação*" (e-STJ fl. 557).

Impugnação às e-STJ fls. 590/602.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43850219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:29
Código de Controle do Documento: 1805f25a-53c6-4f76-ae70-7601afb56e18

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Ao solucionar a controvérsia, a Corte de origem dispôs o seguinte:

"*A devedora direta e primária é a pessoa jurídica Anchieta Material de Construção Ltda. Os apelantes, Gilberto Villas e Júlio Villas, são fiadores e, expressamente, devedores solidários, a teor da cláusula 10ª do 'contrato de abertura de limite de crédito para as operações de desconto de cheques' (evento 1 CONTR9).*

Como será exposto, é indiferente a saída dos apelantes da sociedade, já que o contrato se renovava automaticamente, até que qualquer das partes o resilisse.

(...).

A principal tese defendida pelos apelantes é de que a vigência do contrato era de 360 dias e que, decorrido esse prazo, estariam exonerados das suas obrigações como fiadores, pois não assinaram termo aditivo para a prorrogação da avença.

O pacto foi assinado por Gilberto Villas, como representante legal da tomadora e, simultaneamente, como fiador. Assinaram como fiadores, também, Júlio Villas (o outro apelante) e José Santos (evento 1 CONTR9 Páginas 01 e 11).

De acordo com a cláusula 10ª, os apelantes expressamente renunciaram ao benefício de ordem, brigando-se como fiadores solidários e principais pagadores.

E o prazo originário do contrato apenas indicava que, após, ele poderia ser resilido, por denúncia unilateral, por qualquer interessado. Leia-se o teor da cláusula quarta, que assim dispõe (evento 1 CONTR9 Página 04):

(...) O dispositivo fixou o prazo de vigência do contrato em 360 dias a contar da data da assinatura (26 de maio de 2014). Esse prazo inicial tem vários efeitos, inclusive para vincular o fiador. ***Mas a cláusula apontou que o ajuste seria prorrogado até que a CEF ou a tomadora manifestassem formalmente o interesse em terminar a avença. E, então, a partir da prorrogação, a qualquer tempo os fiadores poderiam exonerar-se da fiança, notificando a instituição financeira credora, nos termos do artigo 835 do Código Civil. Não há notícia e nem alegação de que isso tenha ocorrido.***

Assim, na falta de documento que comprove que a Anchieta ou a CEF ou os fiadores manifestaram formalmente interesse em sair do contrato, ele permaneceu eficaz e vinculatório.

(...) Os apelantes tentam argumentar com a interpretação restritiva e com o Código de Defesa do Consumidor. Mas isso em nada altera tal quadro, pois, a uma, não há a incidência do CDC quando a pessoa jurídica toma recursos para seus misteres empresariais.

E o principal: o fiador não é consumidor, é garantidor. No máximo, poderia ser garantidor de um consumidor, mas isso não se dá, pois a mutuária era pessoa jurídica e o Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento doutrinário de que '(...) não se aplica o CDC aos contratos de empréstimo tomados por empresa para implementar ou incrementar sua atividade negocial.' (Quarta Turma - Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti - AgInt no AREsp nº 1.205.749/GO - DJ-e: 22/5/2018).

Ao contratar operações de crédito com a finalidade de obter recursos para fomentar a atividade empresarial, a pessoa jurídica não se enquadra no conceito de consumidor previsto no artigo 2º do CDC, in verbis:

'Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.' E os fiadores nem podem pedir genericamente revisão das bases contratuais. Podem, no máximo,

Documento eletrônico VDA43850219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:29
Código de Controle do Documento: 1805f25a-53c6-4f76-ae70-7601afb56e18

apontar específica e destacadamente alguma eventual cláusula nula em relação ao afiançado, na forma do artigo 824 do Código Civil.

Os apelantes sustentam que a cláusula quarta deve ser interpretada restritivamente, mas isso não retira a eficácia da fiança. Do contrário, ***as fraudes bancárias seriam perpetuadas, pois estes ajustes são pouco burocráticos, e não se exige que, a cada mudança societária, a instituição investigue se os fiadores ainda estão nos quadros societários***" (e-STJ fl. 440 - grifou-se).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da cláusula que determina a renovação automática da fiança com a prorrogação do contrato principal e, caso o fiador deseje se exonerar da fiança, ele deve, durante o período de prorrogação do contrato, realizar a notificação prevista no artigo 835 do Código Civil.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. VALIDADE. RESPONSABILIDADE DA FIADORA. SÚMULA N. 7/STJ.
(...)
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da 'validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil' (AgInt no REsp n. .1676.381/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020).
3. A alegação de que a fiadora não estaria obrigada pelos aditivos e prorrogações do contrato somente poderia ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Agravo interno improvido"
(AgInt no AREsp 2.557.675/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(...)
2. Segundo a jurisprudência do STJ, 'a jurisprudência desta Corte é no sentido da validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil' (AgInt no REsp 1676381/AC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020).
2.1. No que concerne ao mérito, observa-se que o posicionamento do Tribunal estadual encontra-se alicerçado na apreciação de fatos e provas e do contrato acostados aos autos, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de infirmar a conclusão adotada, pois, para tanto, seria preciso o revolvimento do conjunto fático-probatório e o reexame das cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
(...)
4. Agravo interno improvido"

Documento eletrônico VDA43850219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:29
Código de Controle do Documento: 1805f25a-53c6-4f76-ae70-7601afb56e18

(AgInt no AREsp 2.347.799/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEQUAÇÃO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. VALIDADE. SÚMULA N.83/STJ. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA E DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. 'A jurisprudência desta Corte é no sentido da validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil' (AgInt no REsp 1676381/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020).
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no AREsp 1.599.023/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Conforme se verifica, a Corte local decidiu a controvérsia à luz da jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula nº 568/STJ.

Ademais, rever a conclusão do tribunal local de que o contrato estabelecia um prazo determinado de 360 dias a partir da assinatura, mas também previa a renovação automática até que uma das partes decidisse encerrá-lo, exigiria a reinterpretação de cláusula contratual e a reavaliação das provas do processo, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, conforme os julgados acima citados também apontam.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43850219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:29
Código de Controle do Documento: 1805f25a-53c6-4f76-ae70-7601afb56e18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.648.954 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0170036-6

Número de Origem:
50267528920224025001

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILBERTO GAVIOLI VILLAS
AGRAVANTE	: JULIO COUTO GAVIOLI VILLAS
ADVOGADOS	: ANDRÉ MACHADO GRILO - ES009848
	EDUARDO SANTOS SARLO - ES011096
	KAMYLO COSTA LOUREIRO - ES012873
	LEONARDO DA SILVA BERALDO - ES031204
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA - RJ217773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILBERTO GAVIOLI VILLAS
AGRAVANTE	: JULIO COUTO GAVIOLI VILLAS
ADVOGADOS	: ANDRÉ MACHADO GRILO - ES009848
	EDUARDO SANTOS SARLO - ES011096
	KAMYLO COSTA LOUREIRO - ES012873

Documento eletrônico VDA44210576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:39:00
Código de Controle do Documento: 7d1bfa54-7bba-4a0a-8559-84470a7a4890

LEONARDO DA SILVA BERALDO - ES031204

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA - RJ217773

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44210576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:39:00
Código de Controle do Documento: 7d1bfa54-7bba-4a0a-8559-84470a7a4890